

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 59/2023/PMJ – EDITAL PE Nº 19/2023/PMJ****MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO****TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL****PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO****RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise, pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar nº. 425/2021 e Lei Complementar nº. 387/2019, do Processo Licitatório nº. 59/2023/PMJ, modalidade de Pregão Eletrônico – PE nº. 19/2023/PMJ, encaminhado através do Fly protocolo nº. 7779/2023.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos, por meio do Fly protocolo nº. 7779/2022, protocolado em 31/03/2023 e do Termo de Referência nº. 03/2023, o qual indica o objeto e sua especificação, modalidade, justificativa, forma de execução, condições de execução, condições de fornecimento e pagamento, estimativa de preços, dotação orçamentária, responsabilidade das partes, prazo de execução, fiscalização do contrato, vigência e acompanhamento, garantia contratual, além de outras informações que a secretaria solicitante julgou pertinente.

Com base na solicitação apresentada, o Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor global, conforme Lei nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº. 10.024/2019, Decreto Municipal nº. 5.918/2020 e a Lei nº. 8.666/1993, com o seguinte objeto:

O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos para organização e gestão artística e de feira de exposição a ser realizada nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2023 no Centro de Eventos de Joaçaba – CEJ, com fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços especializados de realização dos shows e demais serviços.

Observa-se também o Termo de Referência com a seguinte justificativa:

A Feira Multisetorial de Joaçaba. **tem por objetivo fomentar o comércio do Município bem como da região do meio oeste catarinense. A Feira reunirá compradores, vendedores, fornecedores e a comunidade regional, além disso, disseminará várias ideias podendo agregar positivamente nos empreendimentos dos participantes e com isso gerar negócios, fortalecimento e visibilidade das marcas.**

Vele ressaltar que além de gerar negócios a feira também **movimenta positivamente o setor do turismo, atraindo visitantes de várias regiões do estado, impactando positivamente no comércio local**. Podemos dividir o impacto econômico da seguinte forma: Direto, gerado pelo próprio evento com a contratação de serviços locais para a montagem de sua estrutura. Indireto, oriundos do turismo, da compra de bens e serviços por participantes. **Frisa-se que a realização deste grande evento estimula debates e incentiva a prática de atividades culturais que geram uma troca capaz de enriquecer a cultura local.**

Além disso, é uma iniciativa que busca auxiliar empreendimento a se adaptarem e prosperarem em um cenário de constantes mudanças e avanços tecnológicos. A ideia central é justamente focar nas novas tendências de negócios, com uma visão de longo prazo, para incentivar e planejar ações transformadoras e tecnológicas que possam ajudar os empreendimentos a se manterem competitivos.

Os Pilares que serão trabalhados em paralelo com o comércio varejista será inovação, tecnologia, experiência e negócios, são elementos fundamentais para o sucesso de qualquer empreendimento no cenário atual.

A inovação é importante para que os empreendimentos possam criar soluções diferenciadas e se destacar da concorrência. A tecnologia é fundamental para automatizar processos e aumentar a eficiência operacional. A experiência é essencial para criar um relacionamento positivo com o cliente e fidelizado. E, por fim, o pilar de negócios é importante para garantir a sustentabilidade financeira da empresa. (grifo nosso)

Foram anexados ao processo, memorando com termo de referência e solicitação de abertura do processo licitatório, planilha orçamentária, orçamentos, parecer contábil e parecer jurídico.

O parecer contábil destacou que no referido procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão, entendo que foram atendidos todos os pressupostos necessários.

Já o parecer jurídico verificou que o edital obedece ao disposto da legislação aplicável, preenche os requisitos legais, motivo pelo sugeriu o prosseguimento do procedimento licitatório.

Conforme planilha orçamentária anexa ao processo o valor estimado para esta contratação é de **R\$ 886.780,00 (oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e oitenta reais)**.

Por fim, o prazo de vigência do presente contrato é até 31/12/2023, contados da data de recebimento pela CONTRATADA da Ordem de Serviço Inicial.

É o relatório.

ANÁLISE



A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº. 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida legislação prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Ainda, a Lei nº. 8.666/1993 disciplina que o procedimento licitatório tem a finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, relacionados no artigo 3º da Lei nº. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifo nosso)

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei nº. 8.666/1993.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e



finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n.º 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

Art.1º Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**

[...]

Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle:**

I - **Prévio e/ou Preventivo:** aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

Ainda, o artigo 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 387/2019, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

Art. 14. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **competete:**

[...]

IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações; (grifo nosso)

O setor solicitante tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a aquisição dos itens na planilha orçamentária, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo no artigo 1º. da Lei n.º. 10.520/2002, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (grifo nosso)

Destaca-se que a modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns, conforme entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e



uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143- 2146). Edição do Kindle). (grifo nosso)

Quanto a aplicabilidade da Lei 8.666/1993 no caso em tela, diante aplicação da Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitação nos processos licitatórios no Município de Joaçaba a partir de 01/04/2023, verifica-se que o presente processo fora protocolado em 31/03/2023, aplicando-se a Lei 8.666/1993, conforme disciplina o art. 2º do Decreto 6.767/2023:

Art. 2º Os processos licitatórios e de contratação direta contendo o Termo de Referência, na forma do art. 1º, ou documento em apartado, devidamente assinado até 31 de março de 2023, com a opção expressa pela aplicação das disposições das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 2011, serão regidos pelas referidas normas.

Diante dos dispositivos legais citados, passe-se a análise do processo licitatório encaminhado para parecer, constata-se que o procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo e por meio do Termo de Referência nº. 03/2023, da Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos, contendo a indicação de seu objeto e os documentos necessários para a modalidade de Pregão Eletrônico, visto que os bens são usualmente ofertados no mercado.

Verifica-se que o processo preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, Decreto Federal nº. 10.024/2019 e Decreto Municipal nº. 5.918/2020, impondo aos participantes as condições para participação do certame, assim como, a minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas legais vigentes, bem como, a minuta do Edital preenche todos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº. 8.666/1993.

Por fim, em relação a forma de pagamento a Controladoria-Geral do Município não orienta a realização de pagamento antecipado, todavia, cabe ressaltar que de forma excepcional, desde que devidamente motivado e com exigência de certas garantias ou cautelas por parte da Administração Pública é possível que o pagamento antecipado seja realizado.

Desta forma, a decisão do deferimento do pagamento antecipado no presente processo licitatório cabe ao gestor da Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos.

Excluiu-se a análise dos **aspectos técnicos os quais são de responsabilidade do responsável técnico e do setor solicitante, bem como, exclui-se a análise da conveniência**



administrativa da contratação.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 12 de maio de 2023.

AUGUSTO ZAGONEL

Secretário de Transparência, Controle e
Gestão Pública

EMANUELLE BIOLCHI

Técnica de Administração – Controladora
Interna